

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150.090 - RN (2021/0211048-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **ROGERIO SIMONETTI MARINHO**
ADVOGADO : **ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO, EM REGRA, INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "*O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas*" (HC 170.355 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019), o que não é a hipótese dos autos.

2. A denúncia narra o suposto conluio delitivo descoberto na Câmara de Vereadores de Natal e, em seguida, traz a individualização da conduta do Acusado, apresentando os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstra o envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A peça acusatória relata que o Acusado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, teria realizado um "*ajuste*" com os demais parlamentares, para inclusão na folha de pagamentos do órgão de pessoas "*que não exerciam, efetivamente, qualquer atividade pública, concorrendo, assim, para que terceiros ou eles próprios enriquecessem ilicitamente às custas do erário*". Narra a denúncia que o Recorrente teria indicado "*servidores fantasmas*" para cargos comissionados, os quais, apesar de nomeados e remunerados, negaram possuir ou ter mantido vínculo funcional com a Câmara Municipal. Uma das nomeadas, inclusive, teria trabalhado para uma clínica particular de propriedade do Denunciado, a qual prestava atendimento médico gratuito a pessoas carentes cadastradas (eleitores). As condutas descritas na denúncia, em princípio, indicam o suposto *modus operandi* do peculato-desvio.

4. Não há falar em falta de justa causa para a persecução penal, tampouco atipicidade, porque há nos autos diversos elementos indiciários da suposta participação do Recorrente no esquema espúrio investigado, a saber: a) os relatos dos funcionários nomeados; b) a lista encontrada fortuitamente correlacionando os servidores nomeados para cargo em comissão com o respectivo "*padrinho*" e c) os documentos funcionais relativos ao pagamento dos salários. Portanto, é inegável que o conjunto probatório angariado perante o Juízo processante é suficiente para o início da ação penal, cujo reexame aprofundado é

Superior Tribunal de Justiça

vedado na via do *habeas corpus*.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO, pela parte RECORRENTE:
ROGERIO SIMONETTI MARINHO

Brasília (DF), 05 de abril de 2022(Data do Julgamento)



MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150.090 - RN (2021/0211048-4)

RECORRENTE : ROGERIO SIMONETTI MARINHO

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por ROGERIO SIMONETTI MARINHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no HC n. 0808937-36.2020.8.20.0000.

Consta nos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 312, *caput*, do Código Penal, c.c. o art. 69 do Código Penal, porque, no biênio de 2005/2006, na condição de então Presidente da Câmara dos Vereadores de Natal, teria desviado “*recursos públicos em proveito próprio e alheio, o que supostamente fez mediante o emprego de esquema fraudulento de indicações e/ou nomeações de nomes de pessoas para integrarem a folha de pagamento da Câmara Municipal, sendo que tais pessoas nomeadas negaram ser ou ter sido, a qualquer tempo, servidores daquele Órgão Municipal ou mesmo terem percebido as remunerações decorrentes dos cargos para os quais foram nomeados*” (fl. 1017).

A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Natal/RN.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado, por maioria, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fls. 1027-1028):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SEM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE ACUSADO DO DELITO DE . PECULATO-DESVIO (ART. 312, , DO CÓDIGO PENAL). PRETENSO CAPUT TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE VEREADORES E SERVIDORES 'FANTASMAS'. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO CAPAZ DE EMBASAR A PERSECUÇÃO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA AÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO SE LIMITOU APENAS A AFIRMAR A MERA INDICAÇÃO OU NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. MENÇÃO A RECEBIMENTO OU PROVEITO PRÓPRIO DE VALORES E PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA."

Superior Tribunal de Justiça

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1090-1099).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta a inépcia da denúncia, por inexistência de descrição detalhada dos fatos, bem como ausência de justa causa para a ação penal, "*pela ausência dos elementos exigidos à persecução criminal, mormente pela circunstância de que os fatos versados não configurariam ato típico instituído pela legislação penal*" (fls. 1112-1113).

Aduz que, quanto à responsabilização do Recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara, pela nomeação dos servidores, a acusação não descreve de que maneira teria se materializado o suposto ajuste com os demais parlamentares, aplicando, no ponto, responsabilidade objetiva do Recorrente, apenas em razão do exercício do cargo.

Afirma que "*A responsabilização objetiva também é facilmente detectável na segunda linha de acusação, na qual ao paciente é imputada a responsabilidade acerca da nomeação de cinco (5) funcionários pelo fato de não existir, na mencionada lista, a indicação de quem os teria indicado e por serem lotados em setores administrativos*" (fl. 1117).

Alega que, quanto aos funcionários apontados como indicados pelo Recorrente, não há prova suficiente a amparar a denúncia, pois a lista que deu origem à investigação não encontrou respaldo na oitiva dos nomeados.

Argumenta que não há demonstração de que o Recorrente tenha se beneficiado com os valores pagos aos servidores nomeados, notadamente porque "*os únicos funcionários (ANGÉLICA GOMES MAIA BARROS e LENILSON DA COSTA LIMA) cuja ligação – próxima ou remota – com o paciente foi aferida não negaram ter recebido seus proventos e não revelaram ter repassado qualquer quantia a quem quer que fosse*" (fl. 1128).

Diante disso, requer o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1139-1146, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150.090 - RN (2021/0211048-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO, EM REGRA, INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "*O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas*" (HC 170.355 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019), o que não é a hipótese dos autos.

2. A denúncia narra o suposto conluio delitivo descoberto na Câmara de Vereadores de Natal e, em seguida, traz a individualização da conduta do Acusado, apresentando os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstra o envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A peça acusatória relata que o Acusado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, teria realizado um "*ajuste*" com os demais parlamentares, para inclusão na folha de pagamentos do órgão de pessoas "*que não exerciam, efetivamente, qualquer atividade pública, concorrendo, assim, para que terceiros ou eles próprios enriquecessem ilicitamente às custas do erário*". Narra a denúncia que o Recorrente teria indicado "*servidores fantasmas*" para cargos comissionados, os quais, apesar de nomeados e remunerados, negaram possuir ou ter mantido vínculo funcional com a Câmara Municipal. Uma das nomeadas, inclusive, teria trabalhado para uma clínica particular de propriedade do Denunciado, a qual prestava atendimento médico gratuito a pessoas carentes cadastradas (eleitores). As condutas descritas na denúncia, em princípio, indicam o suposto *modus operandi* do peculato-desvio.

4. Não há falar em falta de justa causa para a persecução penal, tampouco atipicidade, porque há nos autos diversos elementos indiciários da suposta participação do Recorrente no esquema espúrio investigado, a saber: a) os relatos dos funcionários nomeados; b) a lista encontrada fortuitamente correlacionando os servidores nomeados para cargo em comissão com o respectivo "*padrinho*" e c) os documentos funcionais relativos ao pagamento dos salários. Portanto, é inegável que o conjunto probatório angariado perante o Juízo processante é suficiente para o início da ação penal, cujo reexame aprofundado é vedado na via do *habeas corpus*.

5. Recurso desprovido.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Observo, inicialmente, que, embora este recurso seja conexo ao RHC n. 126.378/RN, por se tratar dos mesmos fatos, a denúncia em relação ao ora Recorrente é diversa, pois o procedimento inquisitorial inicialmente foi remetido à Procuradoria Geral da República, por exercer o Recorrente, à época, o cargo de Deputado Federal, enquanto, quanto aos demais investigados, o procedimento continuou perante a Promotoria de Justiça estadual.

Posteriormente, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência daquela Corte para processo e julgamento de membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública em questão, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ofereceu denúncia contra o ora Recorrente.

Pois bem, destaco que, nos termos assentados pela pacífica jurisprudência desta Corte, "[o] *trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, ictu oculi, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia*" (RCD no RHC 159.003/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "o *trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas*" (HC 170.355 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019), o que não é a hipótese dos autos.

No caso em exame, observa-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual, preambularmente, narra, em linhas gerais, o suposto conluio delitivo descoberto na Câmara de Vereadores de Natal e, em seguida, traz a individualização da conduta do Recorrente, *in verbis* (fls. 27-61; grifos diversos do original):

*"5. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Procedimento n.º 0214377-16.2007.8.20.0001, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, realizou busca e apreensão nas dependências da Câmara de Vereadores de Natal para subsidiar as investigações em torno do que ficou conhecido como Operação Impacto, que apurava a prática de corrupção no âmbito do Poder Legislativo Municipal Natalense, ocasião em que, **fortuitamente, foi apreendida uma***

Superior Tribunal de Justiça

lista com aproximadamente 900 (novecentos) nomes de pessoas que supostamente ocupariam cargos comissionados na Câmara de Vereadores do Município de Natal/RN, quantitativo este significativamente elevado em se considerando a estrutura da referida casa legislativa.

6. *Afora a incompatibilidade entre o número de cargos de provimento em comissão e a estrutura da Câmara de Vereadores, cujo descompasso evidenciou-se flagrante, chamou a atenção o fato de a listagem nominal dos servidores comissionados estar acompanhada dos responsáveis pelas respectivas indicações (fls. 06-30 — apenso 1), sendo uma autêntica e inusitada 'Lista de padrinhos', num evidente indício de uso espúrio da máquina pública, o que motivou a abertura do Inquérito Civil n.º 213/07 — cujos autos suplementares ensejaram o ajuizamento da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0820026-98.2014.8.20.5001, em trâmite perante a 2.ª Vara da Fazenda Pública desta comarca — e do Inquérito Policial n.º 0107254-70.2018.8.20.0001, cuja documentação embasa a presente ação penal.*

7. *Para instrução do referido apuratório foram requisitadas à Câmara Municipal a relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados e a listagem da folha de pagamento relativa ao mês de julho de 2007 (fls. 111-126 — Apenso 1).*

8. *Do cotejo entre as listagens — lista obtida na busca e apreensão —, relação de comissionados enviada pela Câmara e folha de pagamento — exurgiram intrigantes inconsistências, na medida em que alguns nomes figuravam em apenas uma das listas e outros apareciam em duas ou em todas elas. Assim, não foi possível, naquele momento, delimitar quem de fato pertencia ao quadro de pessoal da Câmara de Vereadores, pelo que foram expedidas notificações a todos aqueles que delas constavam, a fim de que prestassem, mediante oitiva ou por escrito, esclarecimentos acerca de sua situação funcional junto à Câmara Municipal.*

9. *Após a tomada do depoimento pessoal ou a obtenção das respostas, por escrito, dos notificados, descobriu-se que várias dessas pessoas, embora constassem da folha de pagamento e em nome delas fosse feito o pagamento das respectivas remunerações, jamais estabeleceram qualquer vínculo de trabalho com a Câmara de Vereadores de Natal, revelando-se, com isso, um evidente mecanismo de desvio de recursos públicos.*

10. *Alguns dos questionamentos dirigidos a essas pessoas que negaram manter ou ter mantido qualquer ligação com a Câmara Municipal buscaram elucidar ou pelo menos extrair algum elemento que indicasse o responsável pela fraude. Tais quesitos, de fato, prestaram-se a esse mister, eis que suas respostas revelaram, na quase totalidade dos casos, que os supostos servidores, também vítimas do esquema fraudulento, mantiveram, em algum momento, algum tipo de vínculo, ligação ou contato com os vereadores que constavam na primeira lista como os responsáveis por suas indicações, emprestando total credibilidade à listagem obtida na busca e apreensão.*

Superior Tribunal de Justiça

Assim, restou evidente que os parlamentares ou ex-parlamentares se utilizaram da prerrogativa de que gozavam de indicar ou nomear servidores para ocupar cargos de confiança na Câmara de Vereadores de Natal para, em verdade, desviar recursos públicos, viabilizando a inserção fraudulenta das pessoas abaixo nominadas na folha de pagamento, mediante nomeação para cargo comissionado, para que eles próprios ou terceiras pessoas recebessem os valores referentes às respectivas remunerações:

[...]

19. Foi verificada, portanto, a participação dos parlamentares identificados na lista apreendida como responsáveis pelas indicações dos servidores que se descobriu serem 'funcionários fantasmas', sendo que nenhum dos supostos servidores chegou a receber qualquer valor a título de vencimento por serviço prestado à Câmara de Vereadores.

20. Contudo, para a perpetração dos crimes não bastava a simples indicação de um nome pelo vereador interessado no desvio dos recursos públicos, sendo também imprescindível o ajuste com a presidência da Câmara de Vereadores, que se encarregava de editar os atos administrativos e as providências necessárias à formalização da inclusão fraudulenta das pessoas na folha de pagamento, função essa que foi desempenhada com êxito, de início, por **ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO** e, posteriormente, por **DICKSON NASSER**, os quais foram os responsáveis por viabilizar o sucesso da empreitada ilícita, desincumbindo-se, durante os seus respectivos mandatos como Presidentes da Mesa Diretora da Câmara, conforme adiante será explicitado, da implementação das medidas pertinentes à nomeação, implantação ou pagamento das remunerações geradas a partir das fraudes.

21. Foram identificados vários agentes políticos responsáveis pela indicação ou nomeação desses "funcionários fantasmas" na Câmara de Vereadores de Natal, de acordo com os elementos informativos acostados aos autos, cingindo - se a presente denúncia ao denunciado **ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO**. uma vez que os demais parlamentares já respondem à Ação Penal nº 0113826- 47.2015.8.20.0001. conforme esclarecimentos feitos no preâmbulo.

Feita essa síntese dos fatos, passa-se à análise pormenorizada das condutas.

III.1 – ADENÚBIO MELO

23. O então vereador **ADENÚBIO MELO** aparece na lista apreendida na Câmara Municipal como responsável pela indicação, dentre outros, do servidor comissionado **JOÃO BATISTA VARELA DE ARAÚJO**.

24. **JOÃO BATISTA VARELA DE ARAÚJO** foi nomeado por **ROGÉRIO MARINHO**. então Presidente da Câmara. em 01/11/06, para o cargo de Assessor Legislativo, conforme informação extraída de sua ficha funcional (fl. 503 – apenso 3), tendo sido pago em seu nome, durante a presidência do réu, o valor total de R\$ 1.351,61 (mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

25. Ocorre que o servidor, notificado pelo Ministério Público, negou manter ou ter mantido, a qualquer tempo. vínculo de trabalho com a

Superior Tribunal de Justiça

Câmara de Vereadores, sendo igualmente negativa a assertiva de ter recebido qualquer espécie de remuneração decorrente do exercício de cargo comissionado junto à referida casa. (fl. 740 –Apenso 4)

[...]

*Os fatos expostos demonstram que o denunciado **ROGÉRIO MARINHO** causou prejuízo ao erário, mediante a inserção de 'servidor fantasma' na folha de pagamento da Câmara de Vereadores, desviando em proveito próprio ou de terceiros os recursos decorrentes das remunerações pagas em nome da pessoa acima referida, cometendo, dessa maneira, o crime descrito no art. 312, caput, do Código Penal, ao qual deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, considerando, para tanto, o percebimento mês a mês das remunerações pagas ao suposto servidor.*

III.2 – AQUINO NETO

28. Foi por intermédio da indicação do vereador AQUINO NETO que as pessoas de ALDA CRISTINA DE SANTANA BRANDÃO, JEFF RICK DA SILVA TEOTÔNIO, JOSÉ JAIRTON DE ALMEIDA e JOSÉ ISRAEL DE ALMEIDA SOBRINHO foram inseridas na folha de pagamento da Câmara de Vereadores desde o ano de 2006, conforme evidenciam as respectivas fichas funcionais, embora somente tenham sido localizados termos de posse no cargo de Assessor Legislativo datados de 02.02.2007, subscritos pelo então Presidente DICKSON NASSER.

*29. Em nome de ALDA CRISTINA DE SANTANA BRANDÃO foram pagas, durante a presidência do denunciado **ROGÉRIO MARINHO**, verbas salariais de abril a junho de 2006, na quantia mensal de R\$ 1.047,28 (mil e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e de julho de 2006 a janeiro de 2007, no valor de R\$ 1.247,64 (mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais, totalizando R\$ 10,161.71 (dez mil, cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos). (fl. 349 –Apenso 2)*

*30. JEFF RICK DA SILVA TEOTÔNIO foi nomeado para ocupar o cargo de Assessor legislativo por **ROGÉRIO MARINHO** em 01/07/06, cujo vínculo perdurou até novembro de 2006, interstício durante o qual foi pago mensalmente em nome do servidor o valor de R\$ 1.247,64 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), totalizando R\$ 6.758.05 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). (fl. 492 –Apenso 3)*

*31. JOSÉ ISRAEL DE ALMEIDA SOBRINHO foi nomeado pela primeira vez pelo então Presidente da Câmara, **ROGÉRIO MARINHO**, em 01/07/2006, para o cargo de Assessor Legislativo, no qual permaneceu até novembro de 2006, sendo paga em seu nome, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 1.247,68 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), totalizando R\$ 6.758.05 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). (fl. 515 –Apenso 3)*

32. JOSÉ JAIRTON DE ALMEIDA foi nomeado por DICKSON NASSER em 01/03/2007. No entanto, na ficha funcional do referido servidor consta a informação da existência de um vínculo anterior com a Câmara. Segundo os registros, JOSÉ JAIRTON DE ALMEIDA ocupou, de abril a junho de 2006 – período em que a Presidência da Câmara era exercida

*pelo então vereador **ROGÉRIO MARINHO** –, o cargo de código FGC-3, sendo paga em seu nome uma remuneração mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); após esse período, ainda sob a Presidência de **ROGÉRIO MARINHO**, o servidor passou a exercer o cargo de Assessor Legislativo, sendo pago em seu nome uma remuneração bruta mensal de R\$ 1.247,68, que cessou apenas em janeiro de 2007, um mês antes de sua nomeação oficial para a Câmara, datada, como dito, de 01/03/07. Portanto, foi pago em nome do servidor o total de R\$ 7.841,38 (sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). (fl. 525 –Apenso 3)*

*33. Notificados, os citados 'servidores' prestaram depoimento pessoal, no qual negaram possuir ou ter possuído qualquer vínculo com a Câmara de Vereadores de Natal, à exceção de **JEFF RICK DA SILVA TEOTÔNIO**, que prestou dois depoimentos com conteúdos divergentes entre si. Os outros três, no entanto, residentes em Aracaju/SE, convergiram ao apontar como único conhecido de Natal/RN um Sr. de nome **RONALDO**, identificado como sendo cunhado do vereador **AQUINO NETO**.*

[...]

*Os fatos expostos demonstram que **ROGÉRIO MARINHO** causou prejuízo ao erário, mediante a inserção de 'servidor fantasma' na folha de pagamento da Câmara de Vereadores, desviando em proveito próprio ou de terceiros os recursos decorrentes das remunerações pagas em nome das pessoas acima referidas, em concurso material, cometendo, dessa maneira, 04 (quatro) vezes o crime descrito no art. 312, caput, do Código Penal, ao qual deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, considerando, para tanto, o percebimento mês a mês das remunerações pagas aos supostos servidores.*

III.3 – BISPO ASSIS

*36. Os 'servidores' **ANDREIA DOS SANTOS SIMÕES** e **PEDRO LUÍS ROSSI CERQUEIRA** aparecem na lista apreendida na Câmara de Vereadores como indicação do vereador **FRANCISCO DE ASSIS**, mais conhecido por **BISPO ASSIS** para exercer o cargo de Assessor Legislativo.*

*37. De acordo com as informações constantes na ficha funcional da servidora **ANDREIA DOS SANTOS SIMÕES** (fl. 358 – apenso 2), é possível extrair a informação de que ela já foi nomeada pelo então presidente **ROGÉRIO MARINHO** em junho de 2006, permanecendo até novembro do mesmo ano, recebendo ao todo a quantia de R\$ 6.807,32 (seis mil, oitocentos e sete reais e trinta e dois centavos).*

*Do mesmo modo, o servidor **PEDRO LUÍS ROSSI CERQUEIRA** também foi nomeado anteriormente para ocupar o cargo de Assessor Legislativo em outras duas oportunidades, em 2005 (abril a novembro) e 2006 (janeiro a novembro), biênio em que a Presidência foi exercida por **ROGÉRIO MARINHO**. Ao todo, foi pago pela Câmara Municipal o valor de R\$ 20.858,33 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) ao servidor (fl. 611 – Apenso 3).*

39. Prestando esclarecimentos durante a instrução do inquérito civil, todos negaram exercer ou ter exercido qualquer atividade laborativa na Câmara Municipal de Natal, bem como jamais ter recebido, a qualquer título, alguma remuneração oriunda daquela casa legislativa.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

41. Os fatos expostos demonstram que **ROGÉRIO MARINHO** causou prejuízo ao erário, mediante a inserção de 'servidores fantasmas' na folha de pagamento da Câmara de Vereadores, desviando em proveito próprio ou de terceiros os recursos decorrentes das remunerações pagas em nome das pessoas acima referidas, em concurso material, cometendo, dessa maneira, 02 (duas) vezes o crime descrito no art. 312, caput, do Código Penal, ao qual deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, considerando, para tanto, o percebimento mês a mês das remunerações pagas aos supostos servidores.

11 1.4 – FERNANDO LUCENA

42. **LUISA ELISANDRA ROCHA DE OLIVEIRA** ocupou, a partir de agosto de 2006, sob a presidência de **ROGÉRIO MARINHO**, o cargo de Assessora Legislativa, sendo pago em seu nome um salário de R\$ 1.247,64 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Assim, foi pago em nome da servidora a quantia de R\$ 5.406,44 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) no mandato daquele parlamentar. (fl. 558 - apenso 3)

[...]

45. Os fatos expostos demonstram que o acusado **ROGÉRIO MARINHO** causou prejuízo ao erário, mediante a inserção de 'servidora fantasma' na folha de pagamento da Câmara de Vereadores, desviando em proveito próprio ou de terceiros os recursos decorrentes das remunerações pagas em nome da pessoa acima referida, cometendo, dessa maneira, o crime descrito no art. 312, caput, do Código Penal, ao qual deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, considerando, para tanto, o percebimento mês a mês das remunerações pagas à suposta servidora.

III.5 – SALATIEL DE SOUZA

46. Conforme se extrai da lista apreendida por ocasião da deflagração da 'Operação Impacto', **SALATIEL DE SOUZA** foi o responsável por indicar **ELIZETE DUARTE** para cargo comissionado na Câmara de Vereadores, para o qual foi nomeada pelo então presidente **ROGÉRIO MARINHO** para ocupar o cargo de Assessora Legislativa durante os meses de junho a novembro de 2006, sendo paga em seu nome, neste íterim, a título de remuneração, a quantia total de R\$ 7.751,08 (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e oito centavos). (fl. 431 – apenso 2)

[...]

48. Os fatos expostos demonstram que o acusado **ROGÉRIO MARINHO** causou prejuízo ao erário mediante a inserção de 'servidora fantasma' na folha de pagamento da Câmara de Vereadores, desviando em proveito próprio ou de terceiros os recursos decorrentes das remunerações pagas em nome da pessoa acima referida, cometendo, dessa maneira, o crime descrito no art. 312, caput, do Código Penal, ao qual deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, considerando, para tanto, o percebimento mês a mês das remunerações pagas à suposta servidora.

III.6 – ROGÉRIO MARINHO

49. O denunciado ROGÉRIO MARINHO, identificado na lista apreendida pela sigla 'RM', numa evidente alusão às iniciais do seu nome, foi o responsável por indicar e/ou nomear os 'servidores fantasmas' ANGÉLICA GOMES MAIA BARROS (fl. 370 – apenso 2). CLÁUDIA CARNEIRO SILVEIRA DA SILVA (fl. 381 – apenso 2). DANIEL SENRA FERREIRA DA SILVA (f 1. 394 – apenso 2), CÉLIA PEIXOTO SERAFIM e RICARDO LINHARES REBOUÇAS (fl. 625 – apenso 3) para exercer o cargo de Assessor Legislativo, para o qual foram nomeados em duas oportunidades distintas, uma durante o seu próprio mandato na Presidência da Casa Legislativa e a outra durante a presidência de DICKSON NASSER. Apesar de constar a informação sobre os vínculos nas fichas funcionais dos supostos servidores, foi encontrado apenas o ato de nomeação assinado por DICKSON NASSER, em 02 de fevereiro de 2007. Durante a vigência de todos os vínculos, no entanto, foi pago em nome desses servidores a remuneração mensal de RS 1.047.28 (um mil e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

[...]

57. Apesar de nomeados e emitidos rotineiramente os respectivos pagamentos em seus nomes, as pessoas acima nominadas negaram possuir ou ter mantido, a qualquer tempo e sob quaisquer condições, vínculo funcional com a Câmara Municipal.

58. À semelhança dos demais servidores que constam na lista apreendida por ocasião da 'Operação Impacto', todos eles foram instados, mediante notificação, a esclarecer sua situação funcional junto à Câmara de Vereadores. As respostas obtidas trouxeram informações reveladoras no sentido de demonstrar que o denunciado ROGÉRIO MARINHO foi o beneficiário da fraude envolvendo seus nomes, como será doravante demonstrado, seja enquanto Presidente da Câmara ou até mesmo após renunciar ao mandato de vereador em janeiro de 2007.

59. ANGÉLICA GOMES MAIA BARROS, em depoimento ao Ministério Público (fls. 677 e 678-680 – apenso 4), afirmou que apesar de nunca ter sido servidora da Câmara Municipal, trabalhou, de março de 2004 a fevereiro de 2007, para uma clínica de propriedade do então vereador ROGÉRIO MARINHO (Clínica Mais), que prestava atendimento médico gratuito a pessoas carentes cadastradas (eleitores). No entanto, após se desligar da Clínica Mais e se mudar para Porto Alegre/RS, viu-se envolvida num esquema fraudulento, tendo seu nome divulgado no jornal Diário de Natal como sendo 'funcionária fantasma' da Câmara de Vereadores, assim como quase todos os funcionários da Clínica Mais.

60. Exsurge cristalino, portanto, que o denunciado ROGÉRIO MARINHO utilizou verbas da Câmara Municipal para custear o funcionamento da clínica particular que prestava atendimento médico gratuito aos seus eleitores para proselitismo político, incluindo os profissionais que lá trabalhavam na lista de pagamento da Câmara de Vereadores, sem o conhecimento e a autorização deles.

Malversou, pois, recursos públicos com o objetivo de obter proveito

Superior Tribunal de Justiça

político, remunerando seus empregados particulares às expensas do erário.

61. **Com o mesmo desiderato de experimentar proveito político às custas do dinheiro público, ROGÉRIO MARINHO utilizava a Câmara Municipal para pagar o salário dos empregos que conseguia para seus correligionários políticos em lugares outros que não o referido órgão, conforme se extrai das altivas de CÉLIA MARIA PEIXOTO SERAFIM, DANIEL SENRA FERREIRA DA SILVA e LENILSON DA COSTA LIMA.**

62. **CÉLIA MARIA e DANIEL SENRA trabalhavam na FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FECAM/RN), sendo empregados mediante a interseção do denunciado ROGÉRIO MARINHO, nos termos dos depoimentos prestados (fls. 690 e 696 – apenso 4). Ambos, malgrado não prestassem qualquer serviço para a Câmara de Vereadores e nem soubessem que lá tinham sido nomeados para cargos comissionas, eram remunerados pela Casa Legislativa, numa evidente manobra realizada pelo denunciado ROGÉRIO MARINHO para distribuir empregos numa entidade privada à conta da Câmara Municipal.**

Já **LENILSON DA COSTA LIMA**, ao ser ouvido (fl. 760 – apenso 4), informou que os valores depositados em sua conta eram relativos a uma ajuda de custo ou bolsa de estudos concedida pelo então vereador **ROGÉRIO MARINHO**.

64. **A bolsa de estudos, porém, se tratava de um cargo comissionado na Câmara de Vereadores, cujas funções nunca foram desempenhadas pelo seu ocupante, o Sr. LENILSON DA COSTA LIMA, nomeado por indicação do acusado ROGÉRIO MARINHO (fls. 543-553 – apenso 3). Evidente, mais uma vez, a utilização da estrutura de pessoal da Câmara de Vereadores para a prestação de favores políticos, por puro proselitismo e arregimentação de eleitorado, numa clara disposição da coisa pública como se particular fosse.**

65. **Finalmente, KATIA REJANE DANTAS BEZERRA (fl. 754 – Apenso 4) e RICARDO LINHARES REBOUÇAS (fl. 778 – Apenso 4), assim como os demais, negaram, em suas manifestações, ostentar a condição de servidores públicos, afirmando, igualmente, não terem recebido qualquer verba oriunda da Câmara Municipal.**

66. **Os fatos expostos demonstram que o denunciado ROGÉRIO MARINHO causou prejuízo ao erário, mediante a inserção/manutenção de 'servidores fantasmas' na folha de pagamento da Câmara de Vereadores, desviando em proveito do próprio agente político recursos decorrentes das remunerações pagas em nome das pessoas acima referidas, cometendo, dessa maneira, 07 (sete) crimes autônomos 4 descritos no art. 312. caput. do Código Penal, em concurso material (art. 69. do CP), aos quais, individualmente deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva. nos termos do art, 71. do Código Penal, considerando, para tanto, o percebimento mês a mês das remunerações pagas a cada um dos supostos servidores.**

III.7 – SERVIDORES DE SETORES ADMINISTRATIVOS

67. **Embora a lista apreendida na Câmara Municipal aponte os responsáveis pelas indicações da maioria dos ocupantes dos cargos**

Superior Tribunal de Justiça

comissionados, alguns, no entanto, não possuem essa informação, sendo a situação de pessoas que estavam formalmente lotadas em setores administrativos da Câmara de Vereadores **vinculados e subordinados à presidência, então exercida por ROGÉRIO MARINHO** (biênio 2005/2006).

68. É o caso das pessoas de (1) EDSON ROCHA MAGALHÃES, (2) FRANCISCA FRANCINETE ARAÚJO SOUZA, (3) NAIARA COSTA DE AZEVEDO, (4) PEDRO JORGE DE TORRES e (5) TEREZINHA MARIA DE JESUS.

[...]

74. **Todas essas pessoas, no entanto, apesar de nomeadas por ROGÉRIO MARINHO (biênio 2005/2006), e constarem da folha de pagamento da Câmara de Vereadores, negaram possuir ou ter possuído qualquer vínculo com o referido órgão bem como afirmaram nunca ter recebido qualquer valor oriundo da Câmara Municipal,**

75. Os fatos expostos demonstram que o denunciado ROGÉRIO MARINHO causou prejuízo ao erário, mediante a inserção/manutenção de 'servidores fantasmas' de setores administrativos na folha de pagamento da Câmara de Vereadores, desviando em proveito próprio ou de terceiros os recursos decorrentes das remunerações pagas em nome das pessoas acima referidas, cometendo, dessa maneira, 05 (cinco) crimes autônomos descritos no art. 312, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69, do CP), aos quais, individualmente, deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, considerando, para tanto, o recebimento mês a mês das remunerações pagas a cada um dos supostos servidores.

IH - DA RESPONSABILIDADE DE ROGÉRIO MARINHO POR, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA, REALIZAR NOMEAÇÕES DOS 'SERVIDORES FANTASMAS'

76. Além da responsabilidade que subjaz a cada um dos vereadores responsáveis (já devidamente processados na Ação Penal nº 0113826-47.2015.8.20.0001) pela indicação dos 'funcionários fantasmas', remanesce, também, a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, à época de cada nomeação, pelo provimento dos respectivos cargos, sendo evidente que as irregularidades eram patrocinadas a partir de um ajuste entre o presidente e os demais parlamentares, cada um com sua cota de cargos para práticas ilícitas, enquanto que os próprios presidentes tinham suas "reservas de cargos" nos setores administrativos da Câmara de Vereadores de Natal, consoante acima relatado.

77. Observa-se, pois, que o ex-Presidente da Câmara Municipal, responsável pelas nomeações irregulares, propiciou que vários vereadores fizessem a inclusão na folha de pagamento da Câmara Municipal de pessoas que não exerciam, efetivamente, qualquer atividade pública, concorrendo, assim, para que terceiros ou eles próprios enriquecessem ilícitamente às custas do erário.

78. Na esteira das informações prestadas pela Câmara Municipal de Natal, ROGÉRIO MARINHO presidiu a Casa, no período em que ocorreram as nomeações irregulares, no biênio 2005/2006.

79. Portanto, ROGÉRIO MARINHO foi responsável por nomear os

Superior Tribunal de Justiça

seguintes 'servidores fantasmas': [...]

80. No que tange aos servidores [...], além de tê-los nomeado, **ROGÉRIO MARINHO figura como beneficiário das inserções fraudulentas dessas pessoas na folha de pagamento da Câmara Municipal, locupletando-se dos valores pagos em nome delas a título de remuneração.** Relativamente a tais servidores, tem-se que se tratam de indicações do referido parlamentar, o qual além de ser o beneficiário das remunerações pagas em seus nomes, também foi o responsável por primeiramente nomeá-las no biênio 2005/2006, quando exerceu a Presidência da Câmara.

[...]

82. Os fatos expostos demonstram que o denunciado **ROGÉRIO MARINHO causou prejuízo ao erário, mediante a inserção/manutenção de 'servidores fantasmas' na folha de pagamento da Câmara de Vereadores, desviando em proveito próprio ou de terceiros os recursos decorrentes das remunerações pagas em nome das pessoas acima referidas, cometendo, ao todo, 21 (vinte e um) crimes autônomos descritos no art 312 caput do Código Penal. em concurso material (art. 69. do CP), aos quais, individualmente, deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, considerando, para tanto, o recebimento mês a mês das remunerações pagas a cada um dos supostos servidores.**

[...]"

O Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar a alegada inépcia da denúncia assim se manifestou (fls. 1031-1038; grifos diversos do original):

"Inicialmente, há de se pontuar que, muito embora alegue o impetrante a ausência de descrição pormenorizada da materialização da conduta do paciente e de elementos mínimos capazes de evidenciar a justa causa, bem como a existência da atipicidade da conduta imputada ao agente, é certo que, na situação em apreço, o Ministério Público não se limitou a simples alegação de que houve apenas indicação ou nomeação de servidores por parte do ora paciente.

Convém registrar que o Ministério Público, nos autos do procedimento nº 0214377-16.2007.8.20.0001, realizou busca e apreensão no interior da Câmara Municipal de Natal para subsidiar investigações no âmbito do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que foi apreendida uma lista com aproximadamente 900 (novecentos) nomes de pessoas que supostamente exerciam cargos comissionados naquela casa.

A partir daí iniciaram-se as investigações para apurar as incompatibilidades e inconsistências apresentadas, além do fato da lista dos servidores se encontrar acompanhada dos nomes dos responsáveis pelas respectivas indicações, o que se denominou de 'Lista de Padrinhos'.

Dos autos, especificamente da peça acusatória, extrai-se que parlamentares se utilizavam das suas prerrogativas para indicar e nomear servidores para ocupar cargo de confiança, e conseqüentemente desviar recursos públicos. Que, após a apreensão da denominada 'Lista dos Padrinhos', as nomeações fraudulentas cessaram.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo o órgão acusador, aparentemente, não existia somente a mera indicação de um nome pelo vereador para exercer o cargo comissionado, sendo indispensável o ajuste com a Presidência da Câmara, que se responsabilizava por editar os atos administrativos e mais o que fosse necessário para incluir na folha de pagamento.

Função essa, que, segundo o Ministério Público, foi desempenhada, de início, pelo ora paciente Rogério Simonetti Marinho. Outrossim, também restou consignado na denúncia que, durante o período em que o paciente exerceu a presidência da Câmara, foram pagos salários a pessoas que afirmaram nunca terem recebidos tais verbas. A respeito, seguem trechos da peça acusatória, na qual se observa que o Ministério Público descreve os requisitos necessários para evidenciar a justa causa e a conduta típica. Vejamos:

[...]

A denúncia ainda enfatizou que o paciente causou prejuízo ao erário, mediante inserção/manutenção de 'servidores fantasmas' na folha de pagamento da Câmara de vereadores, desviando em proveito do próprio agente político recursos decorrentes de remunerações pagas em nome das pessoas referidas. Restou esclarecido que da listagem dos nomes para os cargos comissionados, obtida em busca e apreensão - relação de comissionados enviada pela Câmara e folha de pagamento - foram remetidas notificações às pessoas que dela constavam e que após os depoimentos pessoais, descobriu-se que embora os seus nomes estivessem na folha de pagamento, jamais estabeleceram qualquer vínculo de trabalho com o citado Órgão, além de constar que ora paciente teria sido o beneficiário da fraude.

*Também, há menção sobre desvio de valores, inclusive a afirmação de que o denunciado 'ora paciente **utilizou de verbas da Câmara Municipal para custear o funcionamento da clínica particular que prestava atendimento médico gratuito aos seus eleitores para proselitismo político, incluindo os profissionais que lá trabalhavam na lista de pagamento da Câmara de Vereadores, sem o conhecimento e a autorização deles**', conduta que se enquadra na tipificação do art. 312 do Código de Penal. Diante do contexto apresentado, faz-se necessário o prosseguimento da ação penal para apurar a conduta imputada ao ora paciente e o que realmente aconteceu, já que de acordo com depoimentos tomados existem afirmações que precisam ser averiguadas.*

Por isso, ao contrário do que parece crer o impetrante, a peça ofertada pelo Ministério Público Estadual não somente lhe imputa a conduta de "indicar" ou "nomear" algumas pessoas para trabalhar na Câmara Municipal de Natal, mas o indica como possível destinatário dos valores supostamente não recebidos pelos servidores.

De mais a mais, a denúncia foi embasada em documentos que revelaram a materialidade e os indícios de autoria, além do Inquérito de nº 4484/DF – STF e do Inquérito Civil de nº 213/07 – MPRN, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, tudo em atenção às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Na presente situação, há suposições de que o paciente integrou esquema fraudulento mantido entre os vereadores e servidores 'fantasmas' com proveito próprio ou de terceiros, causando prejuízo à Administração Pública.

Além do mais, nas informações prestadas pela magistrada, constam as razões do recebimento da peça acusatória:

'Com efeito, a exordial proposta narra que o denunciado ROGÉRIO MARINHO integrou esquema fraudulento, que terminou por causar prejuízo à edilidade, e nesse contexto providenciou a inserção/manutenção dos nomes de terceiros (nominados de 'funcionários fantasmas') na folha de pagamento da Câmara Municipal de Natal e o que teria viabilizado o desvio de recursos públicos em proveito do próprio denunciado, bem como de outros vereadores. Inviável, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial suscitada pela defesa. Observo, outrossim, que estão presentes os requisitos necessários à existência e à validade da relação processual (pressupostos processuais), além dos requisitos exigidos pela lei para que o Juízo possa manifestar-se sobre o *meritum causae* (condições da ação), bem como acha-se presente a justa causa para o processamento da demanda. Friso, especificamente no que diz respeito à presença do requisito do lastro probatório mínimo para deflagração da persecução penal, que juntamente com a denúncia foram ajuizados elementos obtidos durante a tramitação do Inquérito 4484/DF –STF e do Inquérito Civil 213/07 –MPRN, conforme constam dos autos e respectivos apensos, os quais conjuntamente sugerem a plausibilidade da linha acusatória proposta pelo Órgão Ministerial na peça acusatória e consubstanciam-se em justa causa para o processamento da demanda. Finalmente, registro que a tese de atipicidade manejada em sede de defesa prévia também não merece acolhimento. É válido destacar que, na espécie, a acusação proposta relata contexto fático diverso da hipótese de utilização de mão de obra pública, decorrente do labor exercido por funcionário público subalterno em proveito do superior hierárquico. Em verdade, os objetos materiais das condutas apontadas como criminosas e que são narradas na exordial foram os valores pecuniários (dinheiro disponibilizado pela Administração Pública para remunerar uma pessoa que exerça a função de assessor parlamentar). A arguição de atipicidade formulada não merece acolhimento porque parte de raciocínio equivocado segundo o qual seria a prestação de serviço o objeto material da conduta perquirida, sendo que, em verdade, o objeto material da conduta são os valores disponibilizados pela Administração Pública ao vereador para remunerar uma pessoa que exerça a função de assessor parlamentar, pecúnia que, em tese, foi desviada da finalidade original.[...] Deve ser rejeitada, . portanto, a tese em questão.' (ID nº 8352210)

Dessa forma, pela denúncia oferecida, a acusação logrou êxito em demonstrar a justa causa quando expôs o fato criminoso e suas circunstâncias, evidenciados por elementos mínimos para a propositura da ação penal, bem como a conduta típica apta a configurar o crime de

Superior Tribunal de Justiça

peculato, sendo, nos termos postos, inviável o trancamento da ação penal.

No mais, o exame pormenorizado da autoria delitiva não comporta discussão, por não ser este o rito adequado, uma vez marcado pela celeridade e ausência de instrução ou produção probatória, devendo tal insatisfação ser arguida por meios processuais que permitam o aferimento da culpabilidade do agente."

Como se vê, a denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstra o envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. A peça acusatória relata que o Acusado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, teria realizado um "ajuste" com os demais parlamentares, para inclusão na folha de pagamentos do órgão de pessoas "que não exerciam, efetivamente, qualquer atividade pública, concorrendo, assim, para que terceiros ou eles próprios enriquecessem ilicitamente às custas do erário".

Narra a denúncia que o Recorrente teria indicado "servidores fantasmas" para cargos comissionados, os quais, apesar de nomeados e remunerados, negaram possuir ou ter mantido vínculo funcional com a Câmara Municipal.

Afirma que uma das nomeadas, ANGÉLICA GOMES MAIA BARROS declarou que nunca prestou serviços à Câmara Municipal, mas trabalhou para uma clínica particular de propriedade do Denunciado, a qual prestava atendimento médico gratuito a pessoas carentes cadastradas (eleitores).

Os nomeados CÉLIA MARIA e DANIEL SENRA, que teriam também sido indicados pelo Recorrente, trabalhavam na "FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FECAM/RN), sendo empregados mediante a interseção do denunciado ROGÉRIO MARINHO", sendo, porém, "remunerados pela Casa Legislativa, numa evidente manobra realizada pelo denunciado ROGÉRIO MARINHO para distribuir empregos numa entidade privada à conta da Câmara Municipal".

Já KATIA REJANE DANTAS BEZERRA e RICARDO LINHARES REBOUÇAS, "assim como os demais, negaram, em suas manifestações, ostentar a condição de servidores públicos, afirmando, igualmente, não terem recebido qualquer verba oriunda da Câmara Municipal".

Tais condutas, em princípio, indicam o suposto *modus operandi* do peculato-desvio.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, impossível aplicar a pecha de inépcia à denúncia oferecida pelo *Parquet* que, de forma suficiente, narrou a suposta ação delitiva do Acusado, detalhando o *quantum* desviado e o modo de execução do delito, não se vislumbrando qualquer prejuízo à Defesa. A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. DEFESA PRÉVIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- *No caso concreto, a peça acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois expôs, a época, o local e a forma como supostamente os acusados teriam cometido os crimes e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-os à recorrente, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos. Precedentes.*

- *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no RHC 140.271/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PECADO CAPITAL. LEI DE LICITAÇÃO (ARTS. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, E 90). PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. AÇÕES PENAIS DE ALGUNS CORRÉUS TRANCADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO DEMONSTRADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Descrevendo a denúncia de forma suficiente os crimes previstos nos arts. 89, parágrafo único, e 90, ambos da Lei de Licitações, e no art. 312 do CP, mencionando: como o recorrente foi beneficiado, além de beneficiar terceiros, com a dispensa de licitação; a maneira como a concorrência do processo licitatório foi frustrada; e a forma como o

dinheiro público foi desviado, com todas as circunstâncias, a definição da conduta do autor, a qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, não há falar em inépcia da inicial acusatória.

[...]

7. *Recurso improvido.*" (RHC 97.400/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019; sem grifos no original.)

De outra parte, quanto à alegada ausência de justa causa para o início da ação penal, o acórdão impugnado consignou que "*a denúncia foi embasada em documentos que revelaram a materialidade e os indícios de autoria, além do Inquérito de nº 4484/DF – STF e do Inquérito Civil de nº 213/07 – MPRN*".

Frise-se que há nos autos diversos elementos indiciários da suposta participação do Recorrente no esquema espúrio investigado, a saber: a) os relatos dos funcionários nomeados; b) a lista encontrada fortuitamente correlacionando os servidores nomeados para cargo em comissão com o respectivo "padrinho" e c) os documentos funcionais relativos ao pagamento dos salários. É certo que não se está a afirmar a responsabilidade penal do Recorrente, porquanto nem se trata do momento processual para tanto. No entanto, é inegável que o conjunto probatório angariado até aqui é suficiente para o início da *persecutio criminis* em âmbito judicial.

No mais, assentado pelas instâncias ordinárias como suficientes os indícios para o recebimento da denúncia, reconhecer a ausência de justa causa ao exercício da ação penal demandaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio nesta via estreita de *habeas corpus*.

Assim, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos – o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ART. 344 DO CP. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. *As instâncias ordinárias concluíram que, pelos elementos trazidos aos autos, há justa causa para a ação penal, infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.*

5. *Habeas corpus denegado.*" (HC 550.132/MS, Rel. Ministro NEFI

Superior Tribunal de Justiça

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ANALISADAS. CONDENAÇÃO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 288, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/93. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV. *'O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ' (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).*

Habeas corpus não conhecido." (HC 550.749/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020; sem grifos no original.)

Do mesmo modo, a alegada atipicidade da conduta atribuída ao Recorrente não comporta acolhimento. Diferentemente do que sustentado pela Defesa, não se trata de imputação do crime de peculato àquele que recebe remuneração da Administração Pública sem prestar, efetivamente, o respectivo serviço, hipótese em que, de fato, a jurisprudência afasta a tipicidade da ação.

Ao contrário, conforme consignado pela Corte local (fls. 1031-1037; grifos diversos do original):

Conforme a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça, afasta-se a configuração do crime de peculato para o próprio funcionário 'fantasma', ou seja, aquele que recebe remuneração sem contraprestação do serviço. Nesse direcionamento, registro que não é o caso da presente denúncia; porém, reafirmo, que a simples indicação de cidadão para ocupar função comissionada não poderia ser conduta que identificasse a subsunção à norma penal, o que não se configura no presente caso.

[...]

Faz-se necessário frisar a nítida distinção (distinguishing) entre o caso que se julga e os paradigmas acima demonstrados.

Na presente situação, há suposições de que o paciente integrou esquema fraudulento mantido entre os vereadores e servidores 'fantasmas' com proveito próprio ou de terceiros, causando prejuízo à Administração

Pública."

Nesse sentido, não há se falar em atipicidade da conduta, pois, **ao narrar fatos que indicam suposto desvio de verba pública, em proveito próprio ou de terceiros, por meio da indicação de "funcionário fantasma", a denúncia encontra nítido amparo no art. 312, caput, parte final, do Código Penal:** "[a]propriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio". Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL QUE DESCREVE ESQUEMA DE NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS EM ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, COMO INSTRUMENTO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, E A POSTERIOR INTRODUÇÃO DO DINHEIRO ILÍCITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NARRATIVA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO, PREVISTA NOS ARTIGOS 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI 9.613/1998, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

[...]

3. A enunciação de esquema voltado ao desvio de verbas públicas por meio da nomeação de 'funcionários fantasmas' para o gabinete de Deputado em Assembléia Legislativa denota a presença dos elementos típicos do crime de peculato, o que autoriza a formulação, ainda que provisória, de um juízo positivo de tipicidade entre os fatos veiculados na denúncia e o modelo instituído pelo tipo penal do art. 312, caput, do Código Penal.

[...]

5. A partir do instante em que a verba pública é depositada na conta-corrente do 'funcionário fantasma', deixando o Erário de exercer sobre ela qualquer senhorio, configura-se o desvio reclamado pelo art. 312, caput, do Código Penal, havendo a conversão do ativo – antes lícito – em criminoso. No ponto, impende destacar que as elementares 'em proveito próprio ou alheio', inscritas na descrição típica do art. 312, caput, do Código Penal, configuram o chamado 'elemento subjetivo especial do tipo', sendo indiferente que se verifiquem, em sua dimensão material, para que opere a consumação do delito. É dizer: no peculato-desvio, a etapa consumativa se realiza com o desvio, independentemente de o sujeito ativo ter conseguido ou não o proveito próprio ou alheio por ele desejado.

6. A possível introdução dos recursos públicos já desviados no sistema financeiro nacional, a partir do depósito em contas-correntes do

Superior Tribunal de Justiça

acusado e de terceiros, expõe a deflagração de atos subsequentes e autônomos ao delito-base, propensos a higienizar o produto gestado pela prática de infrações penais contra a Administração Pública. Tal quadro se adéqua, portanto, mesmo que em caráter ainda precário, ao figurino legal do crime de lavagem de capitais, mais propriamente ao inciso V do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua redação original.

7. *Denúncia integralmente recebida.*" (Inq 3508, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

2. *No caso em exame, da simples leitura da exordial acusatória, percebe-se o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente, que, nos termos da inicial, na condição de mandatário do Município de Mondaí/SC, nomeou o corréu para ocupar cargo em comissão por ele nunca exercido, narradas todas as circunstâncias a respeito da acusação a permitir a efetiva ampla defesa dos acusados pelo crime de peculato.*

3. *A orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual 'servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato' (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444), não é aplicável ao caso em análise.*

4. **Hipótese em que a denúncia narra, em tese, desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma", nomeado para cargo em comissão pelo recorrente, há, a princípio, justa causa a configurar a conduta delituosa estampada no art. 312, caput - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação), conjuntura fática distinta à do servidor público. Precedentes do STF e do STJ.**

5. *Recurso em habeas corpus não provido.*" (RHC 115.058/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0211048-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 150.090 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01072547020188200001 01138264720158200001 02143771620078200001
08089373620208200000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO SIMONETTI MARINHO

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO, pela parte RECORRENTE: ROGERIO SIMONETTI MARINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.